



**PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gabinete 35 - DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN**

Processo Eletrônico

---

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555): 1049129-15.2025.4.01.0000

Processo de Referência: 1001007-80.2021.4.01.3501

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN

REQUERENTE: ESTADO DE GOIAS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

---

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentada pelo Estado de Goiás em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Luziânia/GO, nos seguintes termos:

... defiro o pedido de tutela cautelar incidental para determinar ao Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, que:

i) apresente, no prazo de 03 (três) dias, PLANO EMERGENCIAL DE CONTIGÊNCIA para todos os riscos ambientais associados ao empreendimento, especialmente aqueles ligados às lagoas de acumulação de chorume, nos moldes como requerido pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual:

- Diagnóstico atualizado de todos os problemas existentes na estrutura física e operacional do aterro;
- mapeamento atualizado de todos os riscos;
- estratégias de ação para evitar não somente novos deslizamentos de resíduos, mas também instabilidades geotécnicas/vazamentos/desmoronamentos das lagoas;
- ações de atuação emergencial, caso algum dos riscos identificados se materialize; e
- cronograma de ações emergenciais.

ii) execute, no mesmo prazo, REFORÇO GEOTÉCNICO EMERGENCIAL nas lagoas de chorume, suficiente para neutralizar o risco de colapso estrutural;

iii) comunique, no mesmo prazo, a Defesa Civil Estadual e Nacional, inserindo a área em monitoramento permanente de risco.



**iv) A intimação dos sócios do Aterro Ouro Verde acerca do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica requerida pelo MPF e MP/GO (ID. [2210500195](#)), para que seja deliberado em seguida, nos termos dos art. 133 a 137 do CPC.**

Diz o Estado de Goiás: a) a origem está em ação civil pública movida pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal com vistas a reparar danos ambientais causados pelo “Aterro Sanitário Ouro Verde”, situado em Padre Bernardo/GO; b) desde o primeiro evento trágico, ocorrido em 18/6/2025, sua Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad tem adotado medidas para recuperar o dano causado, inclusive, tendo celebrado termo de ajustamento de conduta e aplicado sanções pecuniárias que superam a cifra dos 50 milhões de reais; c) “o TAC emergencial celebrado [impõe] ao particular obrigações rigorosas sob vigilância estatal permanente e cujos resultados são mensuráveis, incluindo a remoção integral de resíduos da Grotta Seca e do Córrego Santa Bárbara, totalizando o transporte de 57.032 m<sup>3</sup> de resíduos até 17 de setembro de 2025; d) “sem a atuação diligente do Estado de Goiás, não teria se chegado ao resultado mais importante ocorrido desde o desmoronamento, que foi a retirada de todo o lixo do curso hídrico”; e) “o acompanhamento do cumprimento do TAC foi realizado a partir da emissão de diversos relatórios técnicos, todos anexos. Mais recentemente, a fiscalização resultou na lavratura do Auto de Infração nº 77230259, que estabeleceu multa no valor de R\$ 37.515.000,00, e posteriormente o Auto de Infração nº 83005653, no valor de R\$ 18.750.000,00, diante da reincidência de irregularidades detectadas, demonstrando o exercício pleno e tempestivo da fiscalização”; f) a “questão das lagoas de chorume que foram objeto da decisão ora impugnada, em reunião realizada no dia 17 de dezembro de 2025, a SEMAD coordenou medidas emergenciais de relevância operacional para evitar o transbordamento”; g) “foi estabelecido um fluxo de emergência pela Gerência de Emergências Ambientais – GEGIA, determinando-se o início imediato do esvaziamento das lagoas 1 e 2, com o bombeamento direcionado para a Lagoa 6, recentemente construída a partir de provocação do órgão ambiental, e que possui maior capacidade remanescente e integridade estrutural verificada”; h) “a decisão atacada impõe ao ESTADO DE GOIÁS obrigações que extrapolam sua capacidade operacional e contrariam a própria segurança ambiental e de pessoas no local, na medida em que a execução de obras de reforço durante o período de intensas chuvas é tecnicamente contraindicada pelos especialistas da SEMAD, conforme a Manifestação Técnica SEMAD/GEGIA 22111 nº 2/2025”; i) “a referida decisão ignora que o Estado já está atuando preventivamente por meio da determinação para que o empreendedor promova o esvaziamento controlado das lagoas com bombas de alta vazão, medida considerada mais segura e eficaz do que a intervenção estrutural temerária ordenada pelo juízo. O equipamento, inclusive, já se encontra em funcionamento na localidade, conforme vídeo anexo”; j) “o Poder Judiciário extrapolou os limites de sua competência ao ditar o ‘como fazer’ técnico-administrativo, violando a separação dos poderes e a discricionariedade técnica da SEMAD, o que ofende a ordem administrativa na medida em que subverte a lógica constitucional de obrigações dos poderes”; k) “a decisão cautelar acarreta gravíssima lesão à ordem administrativa, na medida em que desorganiza o funcionamento regular da SEMAD e aniquila o planejamento estratégico do órgão ambiental”; l) “a determinação para que uma Secretaria reguladora e fiscalizadora atue como empresa construtora de infraestrutura pesada, no exíguo prazo de três dias, é ordem materialmente inexequível sob a égide da Lei nº 14.133/2021, gerando um cenário de absoluta ingovernabilidade”; m) “o prazo de 03 (três) dias fixado pela decisão impugnada para que o ESTADO DE GOIÁS apresente plano emergencial de contingência e execute reforço geotécnico emergencial nas lagoas de chorume revela-se manifestamente inexequível, configurando verdadeira impossibilidade fático-jurídica de cumprimento”; n) “a manutenção dos efeitos da decisão configura risco iminente à saúde pública,



por quanto ordena uma conduta tecnicamente temerária que pode precipitar um colapso estrutural de proporções catastróficas [...] a execução de obras de reforço e movimentação de terra sobre taludes saturados durante o período chuvoso reduz a resistência ao cisalhamento do solo e eleva as pressões neutras internas, podendo atuar como o gatilho para o rompimento das lagoas de chorume"; o) "ao invés de aguardar o diagnóstico geotécnico conclusivo previsto para janeiro de 2026 e persistir na estratégia segura de esvaziamento das lagoas por bombeamento, a ordem judicial força uma intervenção física que ignora o princípio da precaução".

Requer:

- a) A concessão de liminar, sem oitiva da parte adversa, para suspender, com fulcro no art. 4º, §7º, da Lei n.º 8.437/1992 e no art. 12, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, os efeitos da decisão de antecipação de tutela proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 1001007-80.2021.4.01.3501, de modo a sobrestrar a eficácia da ordem que impõe ao Estado a execução direta de obras de reforço geotécnico e a apresentação de planos emergenciais em prazos manifestamente inexequíveis, sustentando-se igualmente a incidência de quaisquer astreintes ou sanções pecuniárias aplicadas ao ente público;
- b) No mérito, o acolhimento do presente pedido de suspensão para confirmar a liminar e manter o sobrerestamento dos efeitos da decisão atacada até o trânsito em julgado da ação principal, garantindo-se a preservação da ordem administrativa, da segurança pública e da economia pública do ESTADO DE GOIÁS;

Relatados, decido.

Estou convencido da necessidade de suspender parcialmente os efeitos da decisão impugnada, na parte em que as medidas se revelam superativamente difíceis no período chuvoso e em prazo tão exíguo. Tal é o caso de "reforço geotécnico emergencial nas lagoas de chorume, suficiente para neutralizar o risco de colapso estrutural".

Não vejo, porém, impossibilidade ou excessiva dificuldade prática das seguintes medidas, no prazo máximo de quinze dias (conforme postulado no agravo de instrumento): a) comunicação à Defesa Civil Estadual e Nacional, inserindo a área em monitoramento permanente de risco; b) plano de ação emergencial, pela defesa civil estadual, "caso algum dos riscos identificados se materialize"; b.1) especificamente, apresentação, pela defesa civil estadual, de plano emergencial para manter o abastecimento de água de boa qualidade à população atingida por eventual rompimento de aterro.

No mais, suspendo liminarmente os efeitos da decisão até que, passado o período de recesso forense, seja o pedido de efeito suspensivo apreciado nos autos do agravo de instrumento.

Intimem-se com urgência.

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **JOÃO BATISTA MOREIRA**



Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA GOMES MOREIRA - 24/12/2025 16:20:12  
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25122416201240500000024738607>  
Número do documento: 25122416201240500000024738607

Num. 450930709 - Pág. 4